



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.037 - BA (2018/0083240-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLODOALDO JUNIOR PRIMO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO - BA049682
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS EM ÔNIBUS COLETIVO. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

2. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

4. Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de roubo majorado, praticado em concurso com outros agentes, os quais, mediante extrema violência e grave ameaça, portando arma de fogo, adentraram em um ônibus de transporte coletivo e subtraíram variados bens pertencentes a diversas vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do *modus operandi* empregado no evento delituoso narrado na denúncia, indicativo da contumácia delitiva dos envolvidos.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.037 - BA (2018/0083240-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLODOALDO JUNIOR PRIMO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO - BA049682
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLODOALDO JUNIOR PRIMO DOS REIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 0028794-26.2017.8.05.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente, inicialmente, a ilegalidade de sua manutenção no cárcere, haja vista que não foi submetido a audiência de custódia, restando violados os arts. 7º, item 5º, do Pacto de São José da Costa Rica e 9º, item 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Aduz a existência de constrangimento ilegal, ainda, diante da suposta falta de fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, argumentando que estaria embasada em motivações genéricas, em infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega ser primário e possuir bons antecedentes, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade, sobretudo porquanto afirma que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes o requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que "*a autoridade que constrange a sua liberdade tenha sequer conseguido demonstrar o periculum libertatis do paciente, (...) da mesma forma que a comprovação do fummus comissi delicti também fica prejudicado pela mesma razão, haja vista que no édito constritor, não se apresenta nenhum indicio de autoria ligada ao paciente*" (e-STJ fl. 149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera, que, para a hipótese dos autos, mostrar-se-ia mais adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.037 - BA (2018/0083240-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso temporariamente em **24-10-2017** (e-STJ fl. 171), convertida a custódia em preventiva **no dia 13-11-2017**, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, juntamente com outros coautores, mediante violência e grave ameaça, portando arma de fogo, abordou e adentrou em um ônibus coletivo, subtraindo diversos bens de passageiros e transeuntes.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Na manhã daquela data, aproximadamente às 7h30, o ônibus, que faz a linha "Povoado Caboré (Euclides da Cuhha/BA) - Banzaê/BA, com cerca de vinte passageiros, foi abordado pelos denunciados a bordo de uma motocicleta Honda CG 150 Titan, de cor preta, sem placa policial, com parte da carenagem direita quebrada.

Na oportunidade, o carona apontou uma arma para o motorista do ônibus, forçando-o a parar. Ato contínuo, entrou no ônibus, anunciou o assalto e, enquanto apontava a arma para as vítimas, o comparsa (piloto) subtraía os bens de todas aquelas - notadamente dinheiro e aparelhos celulares.

Acrescenta-se que o piloto, identificado como o acusado Dévide, a todo o tempo dentro do ônibus, mandava o carona, identificado como Clodoaldo, agora na porta do ônibus, atirar nas vítimas.

Além disso, Deivide agrediu fisicamente três das vítimas - Francelino (agredido com a própria bengala), Pedro e Antônio.

Salienta-se que, quando Deivide abordou a vítima Pedro, aquele disse para Clodoaldo atirar contra nesse pois, da outra vez, Pedro tinha dado trabalho para entregar o dinheiro e agora estava colocando dificuldades novamente. Ou seja, os denunciados são contumazes na prática de roubos a coletivos.

Ademais, durante o assalto, um veículo conduzido por Osvaldo passava pelo local, momento em que os acusados desceram do ônibus e abordaram o condutor, arrastando-o para o ônibus e roubando-lhe dinheiro. O mesmo ocorreu com Janiel quando ele passou com sua moto no local. Ele foi obrigado a entrar no ônibus e teve seus bens subtraídos.

Por fim, registra-se que os acusados foram identificados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através das características físicas, das roupas¹, da moto usada, de tatuagens, além de serem suspeitos da prática de outros roubos na região, especialmente a ônibus. (e-STJ Fls. 108-109)

Verifica-se que o Juízo Singular, isso no dia 13-11-2017, converteu a prisão temporária em custódia preventiva, por vislumbrar que *"a manutenção da segregação acautelatória dos indiciados é necessária para possibilitar o recolhimento de provas e a apuração total dos delitos, garantindo, assim, a conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fl. 24).

Acrescentou o Togado que *"A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo"* (e-STJ fl. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que, considerando devidamente fundamentado o decreto construtivo originário, denegou a ordem, mantendo a medida extrema notadamente a bem da ordem pública, asseverando que *"há notícias de que os denunciados vinham praticando crimes semelhantes na região, assim, o modus operandi, por si só, aponta o envolvimento corriqueiro do paciente com práticas delituosas, indicando grande possibilidade, inclusive, de retorno ao convívio com o crime, restando necessária a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 132).

Na ocasião, o Colegiado Estadual ressaltou que *"as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários"* (e-STJ fl. 132).

Por derradeiro, salientou que *"as referidas condições favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, se há nos autos elementos concretos de periculosidade que ensejem a decretação da medida extrema, como ocorre no presente caso"* (e-STJ fl. 134).

No tocante ao suposto constrangimento ensejado pela não realização da audiência de custódia, esclareceu-se no aresto impetrado que a alegação *"encontra-se prejudicada tendo em vista a superveniência de decreto de prisão preventiva imposta ao Paciente decretada no bojo dos autos, nos quais foram constatados indícios de autoria e materialidade delitiva, apontando ligação do paciente com a prática delituosa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após prisão temporária decretada a pedido do Delegado de Polícia, no Inquérito Policial nº 015/2017" (e-STJ fl. 129).

Delineado o contexto fático, cumpre observar, de início, que não é possível examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, porque a questão não foi debatida no acórdão objurgado.

Acerca do tema, cumpre destacar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a alegação deduzida na inicial **sequer foi alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem.

Entendimento diverso implicaria na atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, conforme anotado nos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Ademais, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Não enfrentados pelo Tribunal de origem os argumentos de ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e possibilidade de produção de provas por outros meios disponíveis, descabe sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 391.875/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ainda que assim não fosse, observa-se que a tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e da instrução criminal, o que é vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde o recorrente.

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria delitiva não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, para apreciar o pleito, seria necessário ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 427.365/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. **NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA DE 7 ANOS DE IDADE, FILHA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Questão referente à negativa de autoria ou participação voluntária para a prática dos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, providência a ser realizada pelo Juízo competente, por ocasião do julgamento da demanda. Ainda, referida tese não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Quanto à aventada nulidade da prisão preventiva diante da não realização da audiência de custódia, forçoso reconhecer que razão não assiste ao recorrente. É que eventual vício ocorrido encontra-se superado diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, o que torna prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR TER SIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, haja vista a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de agentes, como emprego de simulacro de arma de fogo. (Precedentes).

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 75.032/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016 - grifamos)

No que tange à suposta falta de fundamentos a embasar a preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, vulnerada diante das graves circunstâncias **adjacentes ao fato criminoso denunciado, indicativas da habitualidade do réu na prática de crimes patrimoniais.**

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, tem-se que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de roubo majorado, praticado em concurso com outros agentes, os quais, mediante extrema violência e grave ameaça, portando arma de fogo, adentraram em um ônibus de transporte coletivo **e subtraíram variados bens pertencentes a diversas vítimas**, não se podendo olvidar que, segundo restou consignado na exordial acusatória, "os acusados foram identificados através das características físicas, das roupas, da moto usada, de tatuagens, além de serem suspeitos da prática de outros roubos na região, especialmente a ônibus" (e-STJ fl. 108).

Ora, mister reconhecer que, tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do *modus operandi* empregado nos eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva do recorrente.

De se destacar que, na espécie, a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o destacado pelo Tribunal de origem, ***"há notícias de que os denunciados vinham praticando crimes semelhantes na região, assim, o modus operandi, por si só, aponta o envolvimento corriqueiro do paciente com práticas delituosas, indicando grande possibilidade, inclusive, de retorno ao convívio com o crime"*** (e-STJ fl. 132), condição que revela motivo a mais para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois denota a habitualidade do agente na prática de ilícitos, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Tais fatores revelam a inclinação à criminalidade, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. QUATRO VÍTIMAS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRADOS NO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta - reiteração na prática do delito de roubo, com uso de arma de fogo, além da participação de menor de idade. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 384.833/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. O Juiz singular também fundamentou sua decisão no fato de o recorrente possuir péssima conduta social, pois responde a outro processo, na Comarca de Caucaia/CE, pelo crime de homicídio, o que demonstra o risco de reiteração delitiva.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 75.541/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstrada no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0083240-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.037 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011029220178050213 00287942620178050000 11029220178050213
287942620178050000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLODOALDO JUNIOR PRIMO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO - BA049682
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DEIVIDE DANTAS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.